

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, diretor presidente e administrativo, respectivamente, da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, em razão da impugnação de despesas do Convênio 59/2008 (Siafi/Siconv 623731), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Expo Aero Brasil 2008”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 237.000,00, sendo R\$ 213.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 24.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 20/5/2008.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado nas notas técnicas 1.564/2010 e 372/2013 e no relatório de TCE 393/2014.

4. No âmbito do TCU, por meio do Acórdão 3.971/2016-TCU-1ª Câmara (peça 42), determinou-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado Eventos Ltda. - ME, a fim de promover a responsabilização de seus sócios.

5. Dando cumprimento à deliberação, citaram-se a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor Presidente da Abetar; CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e de seu sócio, Sandro Luiz Ferraz Tosi; Mercado Eventos Ltda. - ME e de seu sócio, Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

6. Apostole Lazaro Chryssafidis também foi ouvido em audiência, para que apresentasse razões de justificativa por ter subscrito os instrumentos contratuais de CH2 Comunicação Corporativa Ltda., Mercado & Mercado Eventos Ltda. e Trade Fair Promoções e Eventos Ltda. com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Quarta), o que viabilizou a efetivação de pagamentos antecipados sem a regular liquidação da despesa, afrontando, assim, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

7. Não houve atendimento aos ofícios citatórios e de audiência. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito e a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que restou comprovada a aplicação de R\$ 100.000,00, pertinentes aos serviços prestados pela empresa Trade Fair Promoções e Eventos Ltda., que não foram objeto dos ilícitos de fraude examinados nem de citação nos presentes autos. Razão pela qual, a análise prosseguirá pela diferença restante.

11. O ajuste em tela revestiu-se de diversas irregularidades que foram verificadas em auditoria realizada pela CGU, a saber: aprovação de plano de trabalho contendo descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesas e sem análise dos custos envolvidos; direcionamento na contratação de empresas mediante simulação de procedimento licitatório; superfaturamento e antecipação de pagamentos às contratadas.

12. Posteriormente, tais ilegalidades foram confirmadas a partir das informações trazidas do Inquérito Civil Público-ICP 1.34.014.000129/2011-96, que investigou diversos convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Abetar. Em relação ao convênio em comento, foram evidenciados a criação ou aquisição das empresas contratadas para executar o convênio com a Abetar, sua existência meramente fictícia e o conluio dessas empresas com o propósito de desviar recursos públicos, assim como vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar.

13. A constatação de simulação de atos licitatórios e contratuais na condução dos procedimentos licitatórios, com conluio entre empresas licitantes fictícias, levou à desconsideração da personalidade jurídica das contratadas envolvidas e à citação de seus sócios de direito e de fato. Diante da revelia dos responsáveis, não há como caracterizar a sua boa-fé, devendo ser julgadas de pronto suas contas (nessa linha, Acórdão 5.664/2014-TCU-Primeira Câmara).

14. Os fatos levantados indicam a simulação de atos licitatórios e contratuais na condução da licitação com desvio de recursos públicos, denotando a prática de atos fraudulentos liderados pelo dirigente da entidade convenente, Apostole Lazaro Chryssafidis, o que justifica sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos.

15. Além das ocorrências que motivaram sua citação, Apostole Lazaro Chryssafidis também foi ouvido em audiência em razão da assinatura dos contratos com previsão de pagamento integral no ato de sua celebração, o que resultou em pagamentos antecipados à efetiva prestação dos serviços contratados. Tal fato fundamenta sua apenação, também, com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

16. Por sua vez, as empresas envolvidas no conluio licitatório e contratadas em esquema fraudulento que levou ao desvio dos recursos transferidos, diante da gravidade dos atos levantados, devem ser declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal, de acordo com o art. 46 da Lei 8.443/1992. Entendo que, pelas mesmas razões, a declaração de inidoneidade dever ser aplicada também à entidade convenente, a Abetar.

17. Registra-se que o débito não abrangeu todo o valor do convênio. Por isso, entendo ser apropriado aplicar a proporcionalidade adotada (89,9% concedente e 10,1% convenente), conforme valores constates do acórdão que ora submeto ao Colegiado (nessa linha, Acórdão 2.166/2018-TCU-1ª Câmara, dentre vários outros).

18. Quanto a Sandro Luiz Ferraz Tosi, realizo pequeno ajuste, para condenar o seu espólio, e não sua herdeira, cujo reflexo patrimonial se dá de forma indireta. Deixo de aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da extinção da punibilidade e do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

19. Por fim, como não restou demonstrada a real participação de Atila Yurtsever na execução do Convênio 59/2008, necessária sua exclusão da presente TCE.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator